

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002498/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/12/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064126/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46215.031034/2015-16

DATA DO PROTOCOLO: 23/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. DOS TRAB. EM EMP.TELEC.OP.SIST.TV POR ASS.TRANSM. DE DADOS E CORREIO ELETR.TELEF.M.CEL.SERV.TRONC.D COM.RADI, CNPJ n. 33.955.956/0001-04, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIS ANTONIO SOUZA DA SILVA;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2015 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Telefonia Móvel Celular, Serviços Troncalizados de Comunicação, Projeto, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas, dos trabalhadores em empresas interpostas em que se forme o vínculo do emprego, direta, indireta ou solidariamente com as Empresas de Telecomunicações, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Telefonia Móvel Celular, Serviços Troncalizados de Comunicação, Radiochamadas, Projeto, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, estas enquanto tomadoras de serviços e dos demais trabalhadores em atividades econômicas idênticas, similares e/ou conexas com atividades de Telecomunicações, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Telefonia Móvel Celular, Serviços Troncalizados de Comunicação, Radiochamadas, Projeto, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, incluídos os operadores de telemarketing contratados ou prestadores de serviços nas empresas de telecomunicações, com abrangência territorial em Angra dos Reis/RJ, Aperibé/RJ, Araruama/RJ, Areal/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Barra do Pirai/RJ, Barra Mansa/RJ, Belford Roxo/RJ, Bom Jardim/RJ, Cabo Frio/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cantagalo/RJ, Carmo/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Duque de Caxias/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Guapimirim/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaboraí/RJ, Itaguaí/RJ, Itatiaia/RJ, Japeri/RJ, Macuco/RJ, Magé/RJ, Mangaratiba/RJ, Maricá/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Nilópolis/RJ, Niterói/RJ, Nova Friburgo/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Paraty/RJ, Paty do Alferes/RJ, Petrópolis/RJ, Pinheiral/RJ, Pirai/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Queimados/RJ, Resende/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio Claro/RJ, Rio das

Flores/RJ, Rio das Ostras/RJ, Rio de Janeiro/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, Santo Antônio de Pádua/RJ, São Gonçalo/RJ, São João de Meriti/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, São Sebastião do Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Saquarema/RJ, Seropédica/RJ, Silva Jardim/RJ, Sumidouro/RJ, Tanguá/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano de Moraes/RJ, Três Rios/RJ, Valença/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O salário normativo ou piso salarial dos empregados que exercem funções de instalação de serviços de sistemas de TV por assinatura, nas Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações, fica estabelecido em R\$ 913,76 (novecentos e treze reais e setenta e seis centavos) a partir de 01 de setembro de 2015; e de 01 de janeiro de 2016 em diante vigorará o piso de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para a categoria, o qual deverá ser observado por todas as **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de julho de 2015.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários estabelecidos acima do piso mencionado na Cláusula Terceira, dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, representados pelo Sindicato Profissional, ficam reajustados no percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) a partir de 01 de setembro de 2015, mais o reajuste do valor pelo percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de janeiro de 2016, perfazendo 9,31% (nove vírgula trinta e um por cento) o total da correção.

Parágrafo Primeiro: A Convenção Coletiva de Trabalho com vigência entre 1º de julho de 2015 até 31 de maio de 2016, não permite reajustes proporcionais e, tampouco compensações de reajustes concedidos anteriormente na vigência da convenção anterior. Ou seja, deverá ser aplicado o reajuste integral, sobre todos os salários pagos em 31 de maio de 2016, independente da data de admissão ou aumentos concedidos a qualquer título.

Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após a data base de 1º de julho de 2015, na vigência da convenção anterior, que sejam decorrentes de promoção, transferência, equiparações judiciais, salarial, méritos ou promoções, nos termos da instrução normativa nº 04 do TST.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As **EMPRESAS** poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, valores relativos à alimentação; convênios com instituições de ensino; planos de convênios médicos e odontológicos; transportes; empréstimos pessoais; contribuições às associações, clubes; e outras agremiações; mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais; e demais benefícios que porventura conceda ou venha a conceder, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Parágrafo Único: Pactuam as partes acordantes que as parcelas pagas pelas **EMPRESAS** para a manutenção do plano de saúde a favor de seus empregados, os valores pagos a título de habitação, o fornecimento de telefone celular, pager ou bip, o fornecimento de combustível, vale-alimentação, bem como o veículo cedido pela empresa ou alugado diretamente do empregado ou de terceiros para uso exclusivamente de suas atividades, não são considerados prestação *in natura*, para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e remunerações daqueles mesmos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As **EMPRESAS** ficam obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional abrangida pela presente convenção coletiva de trabalho os comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado à remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas de acordo com o disposto Constitucional, sendo que as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados serão remuneradas em 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal sendo que aos domingos e feriados serão remuneradas acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único: Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA - SOBREAVISO

As **EMPRESAS** poderão designar empregados para permanecerem em regime de sobreaviso, conforme escalas previamente estabelecidas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os quais farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão aqueles expressamente designados pelas **EMPRESAS**, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: O empregado acionado para trabalhar no período de sobreaviso perceberá como extras as horas de efetivo exercício, deixando de ser pago, nesta hipótese, o adicional de sobreaviso durante a hora efetivamente trabalhada.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

As **EMPRESAS** que remunerem seus empregados à base de comissões ficam obrigadas a anotarem na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente

consideradas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Convencionam as partes em conformidade com a Lei nº10.101/2000, de 20/12/2000, que as **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão implantar Plano de Participação nos Lucros e Resultados, extensivo a todos os empregados, independentemente de cargo, cujos planos serão apresentados para deliberação por parte dos empregados, registrados e arquivados na sede do **SINTEL-RJ**.

Parágrafo Primeiro: Consoante o disposto no art. 3o, da Lei 10.101, a verba de participação nos lucros ou resultados, não integram ou incorporam-se à remuneração do empregado, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Segundo: Convencionam as partes que as metas preestabelecidas pelas empresas não poderão ser alteradas no decorrer do período preestabelecido.

Parágrafo Terceiro: As **EMPRESAS** que não firmarem acordo de PPR ou programa similar de premiação por resultados em até 90 dias após a assinatura da presente Convenção pagarão ao trabalhador o salário do mês de Janeiro de 2016 majorado em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do estabelecido do caput da presente cláusula.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As **EMPRESAS** fornecerão vale alimentação a seus empregados, com carga horária diária de 8 (oito) horas, com valor mínimo de face de R\$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos) a partir de 01 de setembro de 2015, passando para o total de R\$15,30 (quinze reais e trinta centavos) a partir de 01 de janeiro de 2016, de acordo com os critérios que regulam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - e o disposto na Lei nº.6.321/76 e legislação posterior, cujos benefícios não se constituem em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único: Para as empresas que praticam valor superior ao acima disposto, o reajuste será pelo percentual de 9,31% (nove vírgula trinta e um por cento) a partir de 01 de setembro de 2015, escalonado, sendo 4,31% em 01 de setembro de 2015 e 5% em 01 de janeiro de 2016.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO MÉDICO FAMILIAR

Será concedido Plano Médico Familiar para todos os trabalhadores, sendo que as **EMPRESAS** custearão no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor, e o trabalhador no máximo 50% (cinquenta por cento) para o titular, assumindo integralmente as mensalidades dos convênios que se referirem a seus dependentes.

Parágrafo Único: O Plano de Assistência Médica Unificado poderá ser estabelecido em parceria entre o **SINTEL-RJ** e o **SINSTAL**, resguardando a proposta mais benéfica para o trabalhador.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO INSS

As **EMPRESAS** pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 60º (sexagésimo) dia, 100% (cem por cento) do salário-base dos

empregados afastados por auxílio-doença, cuja complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês do afastamento.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º dia e o 30º dia de afastamento.

Parágrafo Segundo: O pagamento de Auxílio-doença - complementação do INSS, deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO DOENÇA - GARANTIAS

O empregado em gozo de auxílio-doença não poderá ser dispensado a partir da concessão do benefício pelo INSS, e terá garantia de emprego enquanto permanecer afastado pela previdência, sendo assegurada a manutenção do plano de saúde por período de até 6 (seis) meses, após o afastamento, nas mesmas condições existentes anteriormente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As **EMPRESAS** cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, pagarão aos dependentes legais deste a importância de R\$ 18.280,80 (dezoito mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) a partir de 01 de setembro de 2015, e R\$ 19.194,84 (dezenove mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a partir do dia 01 de janeiro de 2016. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única em até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

Parágrafo Único: A importância acordada no item AUXILIO FUNERAL supra será devida em dobro no caso de o empregado falecer por acidente do trabalho. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

As **EMPRESAS** reembolsarão a importância de R\$ 161,94 (cento e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) a partir de 01 de setembro de 2015, e R\$ 170,03 (cento e setenta reais e três centavos) a partir de 01 de janeiro de 2016, em folha de pagamento, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, para o pagamento de vagas em creches e pré-escolas dos filhos de seus empregados, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, em estabelecimento de livre escolha.

Parágrafo Primeiro: As **EMPRESAS** se obrigam a manter locais apropriados para guarda, vigilância e amamentação dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, ou alternativamente, manter convênios com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sistema S.

Parágrafo Segundo: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, na forma do art. 396 da CLT, ou, alternativamente, a cumulação destes descansos para saída da obreira 1h (uma hora) antes do encerramento de sua jornada.

Parágrafo Terceiro: A condição presentemente acordada no item AUXILIO CRECHE, será estendida aos empregados do sexo masculino, solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com comprovada guarda legal dos

filhos.

Parágrafo Quarto: O reembolso das despesas somente será efetuado no mês de competência do pagamento e os valores do custeio das vagas em creches e pré-escolas, não integrarão a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As **EMPRESAS** deverão contratar seguro de vida em grupo que cubram os riscos de acidente morte e cujas apólices individuais não serão inferiores a R\$ 18.280,80 (dezoito mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) a partir de 01 de setembro de 2015, e R\$ 19.194,84 (dezenove mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a partir do dia 01 de janeiro de 2016, obedecidas as normas das empresas seguradoras, podendo ter ou não a participação do empregado.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO A DEPENDENTE PCD (PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

As **EMPRESAS** concederão o Auxílio a PcD para o filho de **EMPREGADO**, ou dependente a ele equiparado (assim entendidos, filho (a), enteado (a) ou menor sob guarda legal ou judicial), correspondente ao reembolso mensal de R\$212,30 (duzentos e doze reais e trinta centavos) a partir de 01 de setembro de 2015, e de R\$215,92 (duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) a partir de 01 de janeiro de 2016.

Parágrafo Primeiro Os valores pagos a este título não serão incorporados à remuneração e nem serão considerados salário para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: O auxílio a PcD será concedido, na forma especificada nesta cláusula, desde que o beneficiado esteja efetivamente caracterizado como "PcD", mediante a apresentação de relatório de avaliação diagnóstica, assinado por profissional habilitado para esse fim e reconhecido pelo serviço médico das **EMPRESAS**.

Parágrafo Terceiro: Fica conceituado que "PcD" é a pessoa portadora de problema estrutural ou congênito, que compromete sua educação, desenvolvimento e/ou ajustamento ao meio familiar e social, caracterizando-a como PcD. A deficiência será caracterizada seguindo os tipos a seguir relacionados:

- a) Mental: deficiência mental moderada ou severa;
- b) Distúrbio de conduta: problemas de psicomotricidade;
- c) Física: afecção muscular e/ou ortopédica;
- d) Sensorial: auditiva ou visual;
- e) Paralisção cerebral: deficiência física com deficiência neurológica;
- f) Múltipla: associação de duas ou mais das deficiências acima indicadas.

Parágrafo Quarto: O auxílio a PcD será concedido ao empregado, de acordo com esta cláusula e parágrafos integrantes, enquanto perdurar o atendimento especializado e a condição de empregado.

Parágrafo Quinto: Por se tratar de mera liberalidade e pelo seu caráter social, o auxílio a PcD não será considerado como salário, não se integrando à remuneração para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO (CARRO AGREGADO)

As **EMPRESAS** que efetuarem contrato de locação para uso do veículo de propriedade do empregado para uso exclusivo para o trabalho, se comprometem, após assinatura do presente instrumento, a remunerar mensalmente o carro agregado conforme segue:

- a) Carro leve agregado com até 36 meses de fabricação nas cores branca ou prata, no valor de R\$ 815,06 (oitocentos e quinze reais e seis centavos) a partir de 01 de setembro de 2015;
- b) Carro leve agregado acima de 3 anos de fabricação nas cores branca ou prata, no valor de R\$ 706,38 (setecentos e seis reais e trinta e oito centavos) a partir de 01 de setembro de 2015;
- c) Motos, no valor de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) a partir de 01 de setembro de 2015.

Parágrafo Primeiro: Fica pactuado entre as partes que os valores pagos a título de locação de veículo não terão caráter salarial.

Parágrafo Segundo: Para as **EMPRESAS** que possuam política interna de locação de veículos, diversa da estabelecida neste instrumento, formularão termo aditivo específico, com cláusulas bem definidas e claras, para regular este tema.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

As **EMPRESAS** deverão fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptarem a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta delas os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional necessários, bem como a manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Convencionam as partes que as atividades de treinamento atendem aos interesses dos empregados e das empresas, e constituem benefício concedido aos empregados para o seu desenvolvimento profissional, não se confundindo com as atividades laborais dos mesmos.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de adoção de tecnologias que possam implicar redução de pessoal, as **EMPRESAS** darão oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTES - GARANTIAS

A empregada gestante terá garantia de emprego desde a concepção, até 150 dias após o parto, e não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

Parágrafo Primeiro: Em razão da garantia de emprego ser de ordem pública, ou seja, tratar-se de um direito indisponível, os casos em que por motivo de força maior for rescindido o contrato de trabalho, deverá haver a necessária assistência do **SINTEL-RJ**.

Parágrafo Segundo: Por ocasião da constatação da gravidez, a empregada deverá avisar ao empregador por escrito

de seu estado de gestação, bem como no momento da dispensa ou da comunicação do aviso prévio, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias, a partir da notificação da dispensa ou da comunicação do aviso respectivo.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA - GARANTIAS

O empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na mesma empresa, terá garantia de emprego no período de 18 (dezoito) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS, ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social por Tempo de Serviço Integral (Art. 52); especial (art. 57); ou por idade (art. 48), da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar essa condição, por escrito ao empregador, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício. Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado o seu tempo de serviço não venha a requerer a aposentadoria dentro dos 18 (dezoito) meses de garantia de emprego.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE

Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez, não sendo permitidos em regulamentos de qualquer natureza, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

Parágrafo Primeiro: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos arts. 392-A e 393, da Legislação Consolidada.

Parágrafo Segundo: Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial da Rede Hospitalar Pública ou Privada, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Parágrafo Terceiro: As **EMPRESAS** que admitirem menores aprendizes, na idade de 14 a 18 anos, ficam proibidas de colocá-los para trabalhar em horário noturno, bem como em locais perigosos ou insalubres, cujo trabalho não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

As jornadas de trabalho serão de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, de segunda-feira a sábado.

Parágrafo Primeiro: É facultada às partes a adoção de jornadas especiais de trabalho desde que negociadas com o Sinttel-RJ.

Parágrafo Segundo: Fica facultado às **EMPRESAS** o regime de compensação de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) de descanso, mediante acordo individual entre empresa e colaborador, devidamente homologado pelo **SINTEL-RJ**.

Parágrafo Terceiro: Será assegurada 01 (uma) folga semanal, pelo menos uma vez ao mês aos domingos, conforme

escala de trabalho mensal, em atenção ao disposto na Lei n.º 605/49.

Parágrafo Quarto: As jornadas de trabalho de empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas e regulamentadas serão fixadas, conforme previsto em legislação específica:

a) ANEXO II da NR-17: Operadores de Teletendimento ou Telemarketing, jornada máxima de 6(seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, com intervalo de 20 (vinte) minutos para alimentação, 2(duas) pausas de 10 (dez) minutos para descanso, sem prejuízo das demais pausas previstas.

Parágrafo Quinto: As **EMPRESAS** poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, ficando também permitida compensação das horas não trabalhadas aos sábados, em outros dias da semana.

Parágrafo Sexto: As **EMPRESAS** que promoverem o controle de ponto dos seus empregados em sistemas eletrônicos, onde o colaborador possa acompanhar seus registros de ponto assim como aprovar o seu espelho de ponto, ficam isentas da coleta de assinatura nos mesmos.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

As **EMPRESAS** poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o **SINTEL-RJ**.

Parágrafo Único: Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao **SINTEL-RJ**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Ficam as **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizadas a praticarem o sistema de banco de horas de trabalho, devendo, entretanto, assinar individualmente com o **SINTEL-RJ**, Acordo Coletivo de Trabalho específico, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único: A compensação realizada com base no banco de horas não acarretará qualquer modificação na remuneração mensal do empregado, exceto nos casos em que houver previsão específica acordada com o **SINTEL-RJ**.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONOS A FALTAS

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge ou companheiro (a) e até 03 (três) dias no caso de falecimento de ascendente e descendente de primeiro grau, devendo comprovar o fato com a apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do falecimento.

Parágrafo Único: Para as demais ausências não elencadas no *caput*, será aplicado o disposto no art. 473 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AFIXAÇÃO

Fica acordado que as **EMPRESAS** deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as escalas de trabalho e folgas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Os empregados lotados nas áreas técnicas e operacionais das **EMPRESAS** abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trabalham por escala de revezamento, poderão ser escalados para trabalharem aos domingos e feriados, em função da especificidade do setor, gozarão o descanso semanal em outro dia, assegurada uma folga mensal aos domingos.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As **EMPRESAS** efetuarão a marcação da data de início de gozo de férias de seus empregados, de forma a permitir que essa data não ocorra em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único: Para os empregados contratados com jornada inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais, serão aplicadas as regras estabelecidas no art. 130-A, da CLT.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARTENIDADE

O empregado, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado o direito a uma licença remunerada nos 07 (sete) dias corridos ao nascimento da criança, sendo igual benefício estendido por 07 (sete) dias corridos àquele que tiver adotado uma criança com menos de 12 (doze) meses de idade, nos 07 (sete) dias após a comprovação da adoção judicial.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, MATERIAIS, FERRAMENTAS DE TRABALHO E VEÍCULOS

As **EMPRESAS** fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como veículos e ferramentas de trabalho que se fizerem necessárias ao desempenho da função.

Parágrafo Primeiro: Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança, graduados se necessário e para os casos de uso contínuo, de acordo com receita médica quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar.

Parágrafo Segundo: Todos os equipamentos, ferramentas e utensílios para o trabalho que forem fornecidos ao empregado deverão ser devolvidos em boas condições de uso, ressalvado o desgaste do tempo de uso.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

DO TRABALHO - CIPAS

As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), serão precedidas de convocação escrita por parte da empresa, com antecedência de 60 dias da data do pleito, fixando data, local e horário para sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais, assim como deverá ser enviada ao **SINTEL-RJ**, cópia da convocação acompanhada do respectivo calendário eleitoral.

Relações Sindicais Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

As **EMPRESAS** se obrigam a efetuar o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos empregados associados do **SINTEL-RJ**, inclusive sobre o 13º salário e a repassá-las até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao dia dos pagamentos dos salários.

Parágrafo Primeiro: O repasse das mensalidades poderá ser efetuado através de cheque ou depósito bancário ou transferência eletrônica.

Parágrafo Segundo: As **EMPRESAS** encaminharão ao **SINTEL-RJ**, mensalmente, listagem, por escrito ou para o endereço eletrônico secretaria@sinttelrio.org.br, contendo nomes, respectivas matrículas e o valor descontado dos empregados associados.

Parágrafo Terceiro: Na impossibilidade de ser efetuado o desconto, as **EMPRESAS** informarão ao **SINTEL-RJ**, por escrito ou através do endereço eletrônico secretaria@sinttelrio.org.br, os nomes e respectivas matrículas e as razões impeditivas do desconto.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADE SINDICAL

Os dirigentes sindicais e os representantes sindicais, para fins de exercício de sua função, terão garantido o acesso às dependências das **EMPRESAS**, desde que agendadas previamente.

Parágrafo Único: As **EMPRESAS**, quando formalmente solicitadas e sempre que a situação exigir, agendarão dia e hora para, em conjunto com o dirigente e/ou representante do **SINTEL/RJ**, avaliarem e/ou tratarem de assuntos de interesse da categoria.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

As **EMPRESAS** reconhecem a estabilidade sindical provisória dos seus empregados eleitos, pela categoria profissional, para exercício de cargo de dirigente sindical, sendo certo que o sindicato laboral enviará em tempo hábil conforme previsto na legislação, art.8º, VIII da Constituição Federal e artigo 543, § 3º, da CLT, o nome de cada dirigente eleito.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Conforme estabelecido pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e especificamente pelo art. 582 da CLT, as **EMPRESAS**, após procedido o referido desconto em folha de pagamento, deverão

encaminhar o comprovante do depósito da contribuição sindical ao respectivo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: O encaminhamento do comprovante de depósito descrito no caput será realizado através de formato eletrônico (documento digitalizado) ou sob protocolo ou carta registrada ao **SINTEL-RJ** no máximo em até 5 (cinco) dias após o recolhimento na rede bancária, com o envio da respectiva cópia da GRCS (Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical) com autenticação mecânica da quitação bancária acompanhada de listagem em papel - ou meio magnético - com nome completo, cargo, salário nominal e valor recolhido dos empregados contribuintes, esta também enviada por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo: As GRCSs e as listagens citadas no Parágrafo Primeiro serão enviadas para o endereço eletrônico: secretaria@sinttelrio.org.br.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS se comprometem a somente aceitar GRCS de seus empregados com valor declarado equivalente a um dia de remuneração do mesmo.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As **EMPRESAS** manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais, afixado pelas empresas, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e que indisponham os empregados contra as **EMPRESAS**.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica a parte infratora obrigada a pagar multa diária equivalente R\$ 86,08 (oitenta e seis reais e oito centavos), por empregado, até o adimplemento da obrigação ou a cessação da ação violadora, em favor do **SINTEL-RJ** ou do **SINSTAL**, conforme o caso, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE

As partes fixam a alteração da data-base da presente Convenção Coletiva de Trabalho em 2016 para 1º de junho, e estudarão a viabilidade da antecipação da referida data-base para 1º de abril em 2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que

seja, para dirimir controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

LUIS ANTONIO SOUZA DA SILVA
Membro de Diretoria Colegiada
SIND. DOS TRAB. EM EMP.TELEC.OP.SIST.TV POR ASS.TRANSM. DE DADOS E CORREIO
ELETR.TELEF.M.CEL.SERV.TRONC.D COM.RADI

VIVIEN MELLO SURUAGY
Presidente
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS
E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.